



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - 21/10/2015.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 86ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora Substituta da CTCS, Drª Tania Patricia de Lara Vaz, com a presença do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Edison Antônio Costa Britto Garcia; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante Suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Rubens Quaresma; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Drª Viviane Vieira da Silva Fernandes; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávvia Maria Leite Rodrigues Gonçalves; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Ricardo Ferreira Balota; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Paulo Renato Gonzalez Nardelli; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Galdino José Dias Filho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Murta Machado Filho; dos Advogado da União, Dr. Gustavo de Campos Correa Oliveira, Dr. Amaury Reis Fernandes Filho, Dr. Francisco Thiago Pinheiro Leitão, Dr. Raul Pereira Lisboa e Dr. Eduardo de Azevedo Marques Miranda. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1. PROCESSO Nº 00696.000290/2015-03 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS PARA O CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** Relatoria: Coordenadora Suplente da CTCS, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz. **Decisão:** Considerando a impossibilidade de consenso acerca da proposta de alteração, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se por submeter o tema ao crivo do Conselho Superior da AGU – CSAGU, na próxima reunião presencial. **ITEM 2. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2015 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** Relatoria: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União 2015.1 – Dra. Gabriela Baracho Moreira. A relatora submeteu à consideração da Comissão Técnica os recursos interpostos em face do resultado provisório do concurso de promoção 2015.1, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 59, de 23 de setembro de 2015. Informou que foram apresentados 58 (cinquenta e oito) recursos, que a Comissão de Promoção, em diligência própria, localizou a necessidade de duas correções de ofício no Resultado Provisório. Que conforme solicitado pela Coordenação do Conselho Superior, objetivando otimizar a pauta de julgamentos; informou que os recursos foram dispostos de acordo com sua complexidade; listaram-se, inicialmente, os casos mais simples, que trataram de matéria já pacificada nos precedentes deste Conselho e, por fim, temas que podem ensejar debates novos, e de forma a facilitar os trabalhos, indica-se o número do recurso, nome do recorrente, solicitação, resumindo o objeto de análise, as alegações do interessado e as considerações da comissão. **2.1. RECURSO Nº 2025 – RECORRENTE FERNANDO JOSÉ VAZZOLA DE MIGUELI.** O recorrente afirma, em

síntese, que não lhe foi computada a pontuação referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Direito Público, cursada junto à Universidade de Brasília, com carga horária de 420 H/A. Alega ter enviado a documentação comprobatória que possuía, contudo, não atentou para a comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal, trouxe declaração da Universidade que comprova a apresentação do TCC na data de 29/07/2010, ou seja, após o seu ingresso na instituição e dentro do período avaliativo. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso.

2.2. RECURSO Nº 2030 – RECORRENTE: DARIO CARNEVALI DURIGAN. Reconhecimento, pelo candidato, de deficiência na instrução de suas solicitações, que não se fizeram acompanhar da totalidade da documentação exigida, seja pelo Edital, seja pelos precedentes do CSAGU. Pretensão de pontuação de DAS e obra individual. Recurso instruído com documentação plenamente hábil à comprovação dos títulos. Envio em complementação a documentos já enviados na fase de solicitação. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal, trouxe declaração do órgão de RH (em complementação às cópias do DOU já juntadas) assim como extrato do ISBN de obra cujas cópias do texto já juntara na fase inicial. Não configurada tentativa de burla ao prazo inicial de envio. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção, manifestou-se pelo provimento do recurso.

2.3. RECURSO Nº 1997 – RECORRENTE: FERNANDA VIEIRA DE CASTRO. A recorrente insurge-se em face da exigência da comprovação da data final da entrega do TCC e da exigência de reinserção dos títulos, nos termos do item 6.4, alínea “a”, do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal, trouxe declaração da Universidade que comprova a apresentação do TCC após o seu ingresso na instituição e dentro do período avaliativo. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal, trouxe declaração da Universidade que comprova a apresentação do TCC após o seu ingresso na instituição e dentro do período avaliativo. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.4. RECURSOS NºS 1975 e 1982 – RECORRENTE: FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA. O recorrente insurge-se em face da exigência da comprovação da data final da entrega do TCC, nos termos do item 6.4, alínea “a”, do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal, trouxe declaração da Universidade que comprova a apresentação do TCC após o seu ingresso na instituição e dentro do período avaliativo. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.5. RECURSO Nº 1987 – RECORRENTE: GABRIELA MOREIRA FEIJÓ. A recorrente insurge-se em face da exigência da comprovação da data final da entrega do TCC, nos termos do item 6.4, alínea “a”, do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal, trouxe declaração da Universidade que comprova a apresentação do TCC após o seu ingresso na instituição e dentro do período avaliativo. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.6. RECURSO Nº 2031 - RECORRENTE: RAFAEL KEHRLE FILGUEIRA. O recorrente questiona a não atribuição de pontuação à solicitação 25655, referente à conclusão de curso de pós-graduação. Defende, em síntese, que concluiu o curso em 2013, ou seja, após o seu ingresso na carreira e antes do período avaliativo, o que tornaria despicienda a comprovação da data de conclusão do trabalho final, o que traz em fase recursal. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato, na fase recursal,

comprovou a conclusão do curso de Direito, Estado e Constituição, realizado entre agosto/2012 e agosto/2013, contendo, também, o título da monografia e a nota obtida, bem como declaração com a data de depósito do seu TCC. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.7. RECURSO Nº 1999 – RECORRENTE: CLARICE COSTA CALIXTO.** A candidata acima identificada, pretende em sede recursal, realizar requerimento para análise dos títulos, alegando a indisponibilidade do sistema no período designado para os membros da Advocacia-Geral da União realizassem a inscrição no concurso de promoção. **Parecer da Comissão de Promoção:** A ausência de requerimento para apreciação dos títulos, ainda que já constantes do sistema AGU Promoções, viola os itens 1, 6.1 e 6.2 previstos no Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Entende-se que o prazo atribuído para a inscrição no concurso de promoção por merecimento foi bastante razoável, não havendo, também, relatos de indisponibilidade do sistema no referido período. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.8. RECURSO Nº 2037 – RECORRENTE: LUCIANA BUGALLO DE ARAUJO.** Alega não ter recebido o e-mail com aviso de abertura de prazo para a inscrição dos títulos, além do suposto fato de que em nenhum dos concursos anteriores foi necessária a indicação expressa dos títulos que devem ser analisados. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo total improvimento do recurso. Candidata que perdeu o prazo de inscrição, apesar da regular publicação de Edital com grande antecedência e divulgação de seu conteúdo, inclusive, por envio de comunicação institucional por e-mail. A impugnação da necessidade de indicação dos títulos, pela lógica exposta nas razões da recorrente, implicaria na necessidade de análise de todos os títulos, de todos os candidatos já cadastrados em todos os concursos de promoção já processados pela AGU, a cada novo concurso de promoção. Impugnação de cláusulas do Edital em momento inoportuno. Precedentes do CSAGU. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão, pois a candidata perdeu o prazo de inscrição no concurso de promoção 2015.1. **2.9. RECURSO Nº 1993 – RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO.** O recorrente insurge-se em face do possível erro na queima do título, alegando não utilizou o título para anterior promoção por merecimento e que Comissão de Promoção 2013.2 já tinha mantida a referida pontuação. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o candidato demonstrou que o título não foi utilizado em anterior promoção por merecimento, de sorte que não foi “queimado”. Ademais, a solicitação de n.º 32330 atendeu as exigências do item 6.4 do Edital nº 55/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.10. RECURSO Nº 1995 – RECORRENTE: MAURYCIO JOSÉ ANDRADE CORREIA.** O recorrente se insurge contra o indeferimento da pontuação de parte do período de exercício de um DAS 3 (Assessor na Consultoria do Ministério de Minas e Energia), alegando que a Comissão do Concurso 2012.1 teria se equivocado ao queimar o período integral referido na solicitação. Isso porque, à época, para se promover da segunda para primeira categoria teriam sido necessários apenas alguns meses de exercício do referido cargo para completar os três anos de exercício de outros cargos comissionados. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão analisando o resultado da Promoção 2012.1, publicada no Edital nº 40, de 3 de dezembro de 2012 verifica-se que, de fato, foi “queimado” todo o período indicado pelo candidato no exercício do cargo – de 26/09/2011 a 13/09/2012 – embora ele só necessitasse de 69 dias para completar o tempo exigido para a pontuação na Promoção 2012.1. Assim, sugere-se a correção do Sistema AGU Promoções, pois, realizadas as devidas adequações, faz jus o candidato à pontuação pelo exercício do cargo de Assessor na Consultoria do Ministério de Minas e Energia – DAS 4 – por 1304 dias (3 anos, 6 meses e 26 dias), ou seja, de 04/12/2011 a 30/06/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela

correção de ofício, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.11. RECURSO Nº 2042 – RECORRENTE: EVANDRO LUIZ RODRIGUES**. Pretende o candidato promover a cumulação da pontuação pelo exercício de cargo em comissão (solicitações: nº 33538, 33539, 33540 e 33541), referentes a períodos em que teria exercido o cargo em comissão de DAS 3 e 4 em diversos órgãos da AGU, com encargo (solicitação nº 33542) incidindo, como corte, a limitação do art. 21-A, IV. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão opina pelo não provimento do recurso, com base nos precedentes do CSAGU e no art. 17-A da Resolução nº 11/2008, no sentido da impossibilidade de pontuação de períodos de CARGO e ENCARGO (arts. 16 e 17 da Resolução n. 11/2008) para contabilização no mesmo período avaliativo, ainda que integralizados tais períodos separadamente. **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não provimento de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.12. RECURSO Nº 2039 – RECORRENTE: VANESSA AFFONSO ROCHA. A recorrente solicita o provimento das solicitações 17674, 28721, 33569 e 33636, relativas ao exercício de cargo comissionado indeferidos em razão da ausência de declaração do órgão de recursos humanos. Ademais, solicita-se a aplicação da Resolução nº 8, de 26 de junho de 2013, que permitia a cumulação de pontos obtidos pelo exercício de mais de um cargo comissionado. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão entende que a declaração do órgão de recursos humanos é documento exigido para a comprovação do exercício do cargo comissionado, nos termos do item 6.8 do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2008. Uma vez apresentado tal documento em sede recursal em complementação a documentação anexada à inscrição no concurso de promoção por merecimento, o recurso apresentado deve ser provido neste ponto. Em relação à possibilidade de cumulação de pontos obtidos pelo exercício de mais de um cargo comissionado, tal pretensão deve ser indeferida, conforme precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e de acordo com o art. 17-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial, nos termos do parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.13. RECURSO Nº 2000 – RECORRENTE: RICARDO OLIVEIRA LIRA. O recorrente solicita o provimento de recurso para pontuar pelos encargos de responsável pelos escritórios de representação da Advocacia-Geral da União perante o Conselho da Justiça Federal e perante o Superior Tribunal de Justiça. Os títulos foram improvidos porque o recorrente não havia comprovado ser o responsável dos mencionados escritórios. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão esclarece que o recorrente pretende pontuar pelos dois encargos de responsável por escritórios de representação da AGU (art.17 da resolução 11/2008), vindo a somar 6 (seis) pontos. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, os precedentes do Conselho Superior, que vedam o somatório de pontos referentes ao exercício de mais de um cargo em comissão em um mesmo concurso de promoção. A Comissão opina pelo provimento parcial do recurso, para pontuação de apenas um encargo de responsável por escritório de representação da AGU, nos termos do art. 17 da Resolução 11/2008. **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para pontuação de apenas um encargo de responsável por escritório de representação da AGU, nos termos do art. 17 da Resolução 11/2008. O recorrente pretende pontuar pelos dois encargos de responsável por escritórios de representação da AGU (art.17 da resolução 11/2008), vindo a somar 6 (seis) pontos. Há vedação expressa, contida no art. 17-A, incluído pela Resolução CSAGU nº 4, de 2014, quanto à tal cumulação, na linha dos precedentes do Conselho Superior, que vedam o somatório de pontos referentes ao exercício de mais de um cargo em comissão em um mesmo concurso de promoção.

2.14. RECURSOS Nºs 2007, 2001 e 2002 – RECORRENTE: BRAÚLIO LISBOA LOPES. O recorrente se insurge contra o indeferimento da pontuação de sua pós-graduação, destacando que a declaração apresentada atesta que o TCC foi entregue e aprovado. Ainda contesta a não pontuação de exercício de magistério em períodos distintos. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão esclarece que a solicitação 21712 foi improvida, porque a declaração da

Universidade trazida pelo candidato, que não anexou certificado, não informa se e quando teria havido apresentação e aprovação do trabalho de conclusão de curso, nem mesmo o período de duração da pós-graduação, não sendo possível concluir se a mesma foi realizada dentro do período avaliativo desta promoção. A solicitação 32718 refere-se a exercício de magistério antes do ingresso do candidato na carreira, o que é vedado pelo art. 9º da Resolução n.º 11/2008. Por fim, a Comissão opina que a solicitação 32719 merece ser provida, pois o candidato juntou declaração Instituição de Ensino, atestando que ele integra o corpo docente da mesma desde 12/08/2013, data posterior ao seu ingresso na carreira, além de cópia de sua CTPS. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela ausência de interesse recursal considerando que o candidato encontra-se em estágio probatório e não poderá participar do presente concurso de promoção. **2.15. RECURSO Nº 2003 – RECORRENTE: CLARISSA FROTA ALVES DE MENESES.** A recorrente se insurge contra a regra prevista no art. 9º da Resolução n. 11/2008, que veda a pontuação por fatos ocorridos antes do ingresso no cargo de Advogado da União, ao argumento de que não teria utilizado tal título como forma de titulação para classificação no concurso de ingresso e que “a interpretação gramatical de uma norma não poderia se dar de forma absoluta”. Ainda, em relação ao indeferimento do título 13522 (conclusão de curso de pós-graduação), sustenta a recorrente que o seu certificado foi devidamente anexado ao sistema SAPIENS. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que conforme já pacificado pelo Conselho Superior, em recurso interposto pela própria recorrente em face do resultado do Concurso de promoção 2012.2 e 2013.1, há vedação expressa na Resolução nº11/2008 à pontuação de títulos concluídos antes do ingresso na carreira. Ademais, não se admite a discussão em tese da justiça das regras do concurso de promoção na fase recursal. Por fim, a Comissão opina pela manutenção do improvimento do título de pós-graduação, pois, não obstante o requerimento e o reenvio do documento comprobatório, a recorrente não gerou nova solicitação para o título, nos termos do item 6.4 do Edital nº 55/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se que conforme já pacificado pelo Conselho Superior, em recurso interposto pela própria recorrente em face do resultado do Concurso de promoção 2012.2 e 2013.1, há vedação expressa na Resolução nº11/2008 à pontuação de títulos concluídos antes do ingresso na carreira. Ademais, não se admite a discussão em tese da justiça das regras do concurso de promoção na fase recursal. Quanto à solicitação 13522, opinou-se pelo provimento, considerando a interpretação conferida ao disposto no item 6.4 do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015, para entender satisfeita a exigência de reinserção de títulos com a apresentação de requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada, o que foi confirmado neste caso. **2.16. RECURSO Nº 1976 – RECORRENTE: CLOVIS LEÃO BEZERRA.** O recorrente questiona a não atribuição de pontuação à solicitação 32844, referente ao exercício de cargo comissionado. Argumenta que a Comissão teria interpretado equivocadamente o item 6.4 do Edital de abertura do concurso. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo improvimento tendo em vista que nos termos do edital, corroborado por precedentes da CTCS, para a comprovação do exercício de cargo comissionado, não basta a juntada da Portaria de nomeação publicada no Diário Oficial da União, sendo imprescindível trazer a declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração ou pelo órgão de Recursos Humanos competente, na forma do Anexo III (item 6.8 do Edital 55, de 04 de agosto de 2015). **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo improvimento. A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso. **2.17. RECURSO Nº 2038 – RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO PEREZ DE OLIVEIRA.** O recorrente pretende, em sede recursal, realizar requerimento para análise dos títulos. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que a ausência de requerimento para apreciação dos títulos, ainda que já constantes do sistema AGU Promoções, viola os itens 1, 6.1 e 6.2 previstos no

Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. A Comissão opina pelo não provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **2.18. RECURSO Nº 2043 – RECORRENTE: ADRIANA AGHINONI FANTIN.** A recorrente solicita sejam contabilizados os pontos atribuídos no Concurso de Promoção 2014.2, sob o argumento de que as recentes alterações não podem ferir o direito adquirido já comprovado, reconhecido e homologado pelo próprio ente. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que a ausência de requerimento para apreciação dos títulos, ainda que já constantes do sistema AGU Promoções, viola os itens 6.1 e 6.2 previstos no Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. A Comissão opina pelo não provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **2.19. RECURSO Nº 1985 – RECORRENTE: ROBERTO D’ HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANÇA SOBRINHO.** O recorrente solicita sejam contabilizados os pontos constantes do Sistema AGU Promoções que ainda não foram utilizados para progressão na carreira. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que a ausência de requerimento para apreciação dos títulos, ainda que já constantes do sistema AGU Promoções, viola os itens 6.1 e 6.2 previstos no Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. A Comissão opina pelo não provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **2.20. RECURSO Nº 1992 – RECORRENTE: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO FILHO.** Alega o recorrente que, a despeito de ter inserido no sistema duas solicitações – 32626 e 32628, o seu requerimento e os documentos comprobatórios não foram enviados para a análise desta Comissão em razão de culpa da Administração. Afirma inexistir em sua unidade setor de protocolo, anexando e-mails que comprovariam a incapacidade dos servidores do apoio administrativo de realizar o protocolo, bem como de solucionar a situação, pois não conseguiram localizar o candidato, que estava em gozo de férias, a tempo de informar que não haviam remetido os documentos. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que a ausência de requerimento para apreciação dos títulos, ainda que já constantes do sistema AGU Promoções, viola os itens 6.1 e 6.2 previstos no Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ademais, a despeito da gravidade da situação narrada pelo recorrente, dos e-mails encaminhados não foi possível a essa Comissão inferir, com segurança, que o requerimento do candidato, bem como a documentação necessária à comprovação dos títulos deixaram de ser encaminhados por erro atribuído a terceiros e não por falta de diligência do candidato, que sequer entrou em contato com o Conselho Superior para relatar a situação durante o período de inscrição. A Comissão opina pelo não provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da comissão de promoção 2015.1, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **2.21. RECURSO Nº 2010 – RECORRENTE: DANIEL BITAR DE SOUZA.** O recorrente argumenta suposta anterior desnecessidade de indicação expressa das solicitações que devem ser analisadas. Afirma ser titular de direito já incorporado à pontuação por DAS de acordo com as regras do texto original da Resolução n.º 11/2009. Impugna a exigência de reinserção dos títulos disposta no item 6.4, do Edital n.º 55/2015, a qual alega não ter sido amplamente divulgada. Pede provimento de suas solicitações (não apontadas originalmente) e, subsidiariamente, a reabertura de prazo para inscrição de títulos. **Parecer da Comissão de Promoção:** A comissão opina pelo não provimento do recurso, com base na firmeza dos precedentes do no que diz respeito à não indicação de títulos já cadastrados, assim como na clareza da regra insculpida no art. 6.4 do Edital de regência, que exige reinserção de solicitações correspondentes ao exercício de cargo em comissão. Momento inoportuno para a discussão das regras do Edital, conforme sólidos precedentes do CSAGU. Novas regras divulgadas em regular publicação de Edital com grande antecedência ao período de inscrição, assim como por envio de comunicação institucional por e-mail. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo

com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **2.22. RECURSO Nº 2029 – RECORRENTE: RODRIGO FRANTZ BECKER.** O recorrente afirma fazer jus à pontuação pelo exercício de cargo comissionado de direção e assessoramento - DAS, seja de acordo com as regras do texto original da Resolução n.º 11/2008, seja na nova disciplina da Resolução n.º 4/2014. **Parecer da Comissão de Promoção:** A comissão opina pelo não provimento do recurso, com base na clareza da regra insculpida no art. 6.4 do Edital de regência, que exige reinserção de solicitações correspondentes ao exercício de cargo em comissão. O candidato faz acompanhar suas solicitações de documentação comprobatória, mas ignora, também em suas razões de recurso, a necessidade de reinserção das solicitações correspondentes. Necessidade de improvimento por não observância das exigências expressas no edital do certame. **Manifestação da CTCS:** A Comissão Técnica do Conselho Superior, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao disposto no item 6.4 do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015, para entender satisfeita a exigência de reinserção de títulos com a apresentação de requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada. Superado tal impedimento à análise dos títulos, percebe-se, quanto ao mérito, a conformidade da solicitação indicada com a documentação outrora juntada, motivo pelo qual o candidato faz jus ao provimento da solicitação n.º 3135. **2.23. RECURSO Nº 2004 – RECORRENTE: CYNTHIA PEREIRA DE ARAÚJO.** A recorrente solicita provimento da solicitação 33567, relativa à publicação de obra individual na forma de livro, indeferida pela ausência de comprovação da publicação no período avaliativo e da solicitação 33568, conclusão de pós-graduação lato sensu, indeferida por concomitância com o curso de mestrado. Em relação a publicação de obra individual na forma de livro, a candidata complementou a documentação apresentada inicialmente, comprovando que a mesma ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2015. Em relação à concomitância do curso de pós-graduação e do curso de mestrado alegou que tal situação ocorreu apenas em relação a 49 (quarenta e nove dias), período no qual já havia concluído a carga horária do primeiro curso. Afirmou, ainda, que não há vedação na legislação de regência para acúmulo de pós-graduação com mestrado. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que uma vez comprovada que a publicação de obra individual ocorreu no período avaliativo, mediante documentação complementar apresentada em sede recursal, deve ser dado provimento para atribuir a pontuação relativa a solicitação 33567. Por outro lado, em não se comprovando, mediante documentação idônea, o término da carga horária para o curso de pós-graduação, deve ser aplicada a regra do §5º do art. 12 da Resolução nº 11, de 2008, que veda a realização simultânea dos cursos previstos no art. 12 do referido normativo, mesmo que seja por um período curto de tempo. A Comissão opina pelo provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso nos termos do parecer da Comissão, para deferir a pontuação da Solicitação 33567, já que comprovada que a publicação da obra individual se deu dentro do período avaliativo. Porém, manteve-se o indeferimento da solicitação 33568, em razão da vedação expressa à realização simultânea dos cursos previstos no art. 12 da Resolução nº 11/2008. **2.24. RECURSOS NºS 1983 e 1986 – RECORRENTE: KATARYNA JUST DA COSTA E SILVA BEZERRA.** A recorrente afirma, em síntese, que não lhe foi computada a pontuação referente ao Curso de Pós-Graduação em Direito Público, apesar de ter formulado o devido requerimento e enviado a documentação comprobatória que possuía. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo improvimento do recurso, tendo em vista a vedação expressa da pontuação no art. 12, §5º, da Resolução n.º 11/2008 e os precedentes da CTCS que veda a discussão das regras do edital na fase recursal. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo não provimento do recurso. **2.25. RECURSO Nº 2018 – RECORRENTE: ISABELLA CAVALCANTI PARAÍSO.** A recorrente questiona a não atribuição de pontuação a solicitações referentes à conclusão de cursos de pós-graduação. Sustenta, em síntese,

que, para que a exigência editalícia de indicação da data de entrega do TCC fosse válida e legal, seria necessária uma alteração da própria Resolução nº 11 do CSAGU, pois não se poderia criar uma obrigação não estabelecida na norma geral que rege o concurso de promoção, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade. Ademais, se insurge contra a regra que veda a pontuação por títulos (pós-graduação, mestrado e doutorado) realizados simultaneamente, ainda que parcialmente, no mesmo concurso de promoção por merecimento. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, no que concerne às solicitações 33502, 33563 e 33564, pois entende que os certificados juntados pela recorrente, ao indicarem o período de duração do curso, matérias cursadas, título dos trabalhos de conclusão, além das notas obtidas, atendem aos requisitos exigidos pelo Edital. Entretanto, deve ser mantido o improvimento da solicitação 33565, porque o §5º do art. 12 da Resolução n. 11, de 30 dezembro de 2008 veda a pontuação por títulos (pós-graduação, mestrado e doutorado) realizados simultaneamente, ainda que parcialmente, no mesmo concurso de promoção por merecimento. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo provimento do recurso, no que concerne às solicitações 33502, 33563 e 33564, pois entende que os certificados juntados pela recorrente, ao indicarem o período de duração do curso, matérias cursadas, título dos trabalhos de conclusão, além das notas obtidas, atendem aos requisitos exigidos pelo Edital. Entretanto, deve ser mantido o improvimento da solicitação 33565, porque o §5º do art. 12 da Resolução n. 11, de 30 dezembro de 2008 veda a pontuação por títulos (pós-graduação, mestrado e doutorado) realizados simultaneamente, ainda que parcialmente, no mesmo concurso de promoção por merecimento. **2.26. RECURSO Nº 2009 – RECORRENTE: RAFAEL MELO CARNEIRO.**

O recorrente questiona a não atribuição de pontuação à solicitação 33550, referente à conclusão de mestrado, bem como às solicitações 28913, 28914 e 28915, relativas à publicação de artigos acadêmicos individuais. Defende, em síntese, que as exigências quanto à apresentação de título/data do depósito da sua dissertação seriam ilegítimas, já que fora do que prescrevem as normas de confecção de diploma. Com relação aos artigos, informa que enviou novamente os exemplares via SAPIENS. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo provimento do recurso, no que concerne à solicitação 33550, pois entende que o certificado juntado pelo recorrente, ao indicar o período de duração do curso, matérias cursadas, título da monografia, além da nota obtida, atende aos requisitos exigidos pelo Edital. Entretanto, deve ser mantido o improvimento dos títulos referentes à publicação de artigos acadêmicos, pois, não obstante o requerimento e o reenvio dos documentos comprobatórios, o recorrente não gerou nova solicitação para os títulos no sistema AGU Promoções, nos termos do item 6.4 do Edital nº 55/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.27. RECURSO Nº 1981 – RECORRENTE: RODRIGO PASSOS PINHEIRO.**

O recorrente alega que cumpriu o requisito da reinserção dos títulos previsto no item 6.4 do Edital nº 55/2015, tendo em vista que juntou novamente suas especializações, enviando-as através do SAPIENS para o CSAGU. Aduz também que no “AGUPromoções” não há campo para inserir os referidos documentos, razão pela qual enviou os documentos via SAPIENS. **Parecer da Comissão de Promoção:** A

Comissão opina pelo improvimento do recurso, tendo em vista que, não obstante o requerimento e o reenvio dos documentos, o recorrente não gerou nova solicitação para os títulos, nos termos do item 6.4 do Edital nº 55/2015. **Manifestação da CTCS:** A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.28. RECURSO Nº 2028 – RECORRENTE: MARIA VITÓRIA BARROS SILVA SARAIVA.** A recorrente aduz, em síntese, que a pontuação de seus títulos foi indeferida sem fundamentação. Afirma que protocolou tempestivamente os documentos que comprovariam a ocupação de cargos de DAS. Ainda, que as suas pós-graduações não foram realizadas concomitantemente e, por fim, que a exigência da comprovação da data de apresentação do seu TCC seria descabida. **Parecer da Comissão de Promoção:** A comissão opina pelo improvimento do recurso em face da não reinserção dos títulos no sistema, exigência contida no item 6.4, c, do edital de abertura para sua apreciação. **Manifestação da CTCS:** A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.29. RECURSO Nº 2035 – RECORRENTE: CARINA ROCHA SEABRA.** A recorrente afirma, em síntese, que o período exercido como Chefe de Divisão de Análise e Consultas Trabalhistas – DAS 2, de 02/01/2007 a 27/04/2010, não fora utilizado em sua integralidade na sua promoção da primeira para a segunda categoria. Que o período remanescente somado ao novo tempo de exercício no mesmo cargo, de 15/08/2012 a 09/07/2015, seria suficiente para alcançar os três anos exigidos pela Resolução. **Parecer da Comissão de Promoção:** A recorrente, não obstante, requeira a pontuação de títulos que se enquadrariam nos artigos 12 e 16 da resolução nº 11/2008, não os reinseriu no sistema AGU Promoções, nos termos do edital (à exceção de um único período de ocupação de DAS 3, o qual foi provido, porém insuficiente a lhe conferir a pontuação pleitada), razão pela qual a Comissão de Promoção opina pelo improvimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que

reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.30. RECURSO Nº 1994 – RECORRENTE: TANIA TAKEZAWA MAKIYAMA KAWAHARA.** A recorrente afirma, em síntese, que a pontuação de seus títulos foi indeferida sem fundamentação. Que protocolou tempestivamente os documentos que comprovariam a conclusão de dois cursos de pós-graduação. Anexou novo documento, que atestaria o exercício interino do cargo de Chefe da Divisão Jurídica de Orientação e Controle Processual, que teria ficado vago de 24/06/2010 a 06/04/2011. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que os títulos da candidata deixaram de ser providos por descumprimento de regra expressa do edital, que, em virtude das alterações promovidas pela Resolução CSAGU n.º 4, de 2014, exigiu que os candidatos reinserissem no sistema AGU Promoções todos os títulos referentes aos artigos 12, 13 e 16 da Resolução nº11/2008, ainda que já cadastrados em processamentos anteriores. Assim, por descumprimento da norma prevista no Edital n.º 55, de 04 de agosto de 2015, item 6.4, alínea a e c. A Comissão opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução n.º 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.31. RECURSO Nº 1990 – RECORRENTE: LUCIANA DE QUEIROGA GESTEIRA DA COSTA.** A recorrente afirma, em síntese, que não lhe foi computada a pontuação referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em direito administrativo, apesar de ter formulado o devido requerimento e enviado a documentação comprobatória que possuía. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão entende que há que se destacar que o título da candidata deixou de ser provido por descumprimento de regra expressa do edital, que, em virtude das alterações promovidas pela Resolução CSAGU n.º 4, de 2014, exigiu que os candidatos reinserissem no sistema AGU Promoções todos os títulos referentes à conclusão de Pós-Graduação, mestrado ou doutorado, ainda que já cadastrados em processamentos anteriores. Assim, por descumprimento da norma prevista no Edital n.º 55, de 04 de agosto de 2015, item 6.4, alínea “a”, a Comissão opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução n.º 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.32. RECURSO Nº 2024 – RECORRENTE: MARIANA CARVALHO DE ÁVILA NEGRI.** A recorrente contesta a não pontuação de dois títulos referentes à conclusão de uma pós-graduação e um mestrado. Aduz que o certificado e

o diploma apresentados não podem ter a sua eficácia tolhida por exigências suplementares que não possuem fundamento em lei e que se mostram desarrazoadas.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão de início destaca que o título referente à Pós-Graduação foi improvido em face da ausência de reinserção no sistema AGUPromoções, desatendido, pois, o item 6.4, a, do Edital nº 55, de 4 de agosto de 2015. O segundo título, Conclusão de Mestrado, apesar de devidamente inserido, não restou documentada a data de entrega do trabalho de conclusão de curso, sendo este o motivo de seu indeferimento. Em relação ao primeiro título (nº 21773), a comissão opina pelo improvimento do recurso da candidata, pois não cumpriu a regra estampada no item 6.4, a, do Edital nº 55, de 4 de agosto de 2015. Quanto ao segundo título (nº 33135), a comissão havia indeferido em razão da ausência de comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão do Mestrado. A candidata, na fase recursal, comprovou por ata de defesa da dissertação que sua tese foi apresentada perante a instituição de ensino na data de 30/03/2015. A comissão opina pelo provimento.

Manifestação da CTCS: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios.

2.33. RECURSO Nº 2021 – RECORRENTE: FABIANA SOARES HIGINO. A recorrente afirma, em síntese, que não foi deferida a validade de título referente à ocupação de Cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS 3), exercido junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação no período de 11/09/2012 a 25/02/2015 (solicitação de nº 31680), que se somado ao período provido na solicitação de nº 32996 (DAS 03 – Conjur Ministério das Comunicações, título provido), faria com que a candidata lograsse a pontuação referente ao art. 16, III da Resolução nº 11/2008.

Parecer da Comissão de Promoção: A comissão opina pelo improvimento do recurso por duas razões: primeiro porque a candidata não realizou requerimento para apreciação do título no corrente concurso de promoção, exigência dos itens 6.2 e 6.5 do edital de abertura, e segundo porque a candidata não reinseriu o título no sistema, exigência contida no item 6.4, c, do edital de abertura para sua apreciação.

Manifestação da CTCS: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios.

2.34. RECURSOS NºS 2011 E 2017 – RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO. O recorrente afirma, em síntese, que não foi deferida a pontuação de três publicações na revista da Advocacia-Geral da União, sendo que foi realizado o requerimento de forma tempestiva, bem como apresentada a documentação pertinente, que faria com que o candidato obtivesse a pontuação prevista no art. 13,

inciso I, "a" da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão opina pelo improvimento do recurso em face da não reinserção dos títulos no sistema, exigência contida no item 6.4, c, do edital de abertura para sua apreciação.

Manifestação da CTCS: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios.

2.35. RECURSO Nº 2036: RODRIGO MAGALHÃES PEREIRA. O recorrente solicita a pontuação dos seguintes títulos que já constavam do Sistema AGUPromoções, mas não foram por ele reinseridos: a) conclusão de pós-graduação lato sensu (solicitação 25669), b) publicação de artigo periódico impresso (solicitação 31521) c) exercício de cargo de direção e assessoramento superiores DAS (solicitação 32109), ao argumento de que a Resolução n.º 04/2014 não trouxera qualquer alteração capaz de invalidar os títulos antigos.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão opina pelo improvimento do recurso porque o candidato não reinseriu os títulos referentes aos artigos 12, 13 e 16 da Resolução nº 11/2008 no sistema AGU Promoções, exigência expressa do item 6.4, do edital de abertura. Ademais, como cediço, há precedentes admitindo a complementação da documentação apresentada, não a juntada de documentos novos em fase recursal.

Manifestação da CTCS: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios.

2.36. RECURSO Nº 2019: FABRICIO REZENDE DE CARVALHO. O recorrente afirma, em síntese, que não lhe foi computada a pontuação referente a dois títulos de pós-graduação. Argumenta que o indeferimento apenas porque os títulos não foram reinseridos no sistema afigura-se extrema formalidade, que não comporta cabimento no primeiro certame após a alteração das regras de promoção.

Parecer da Comissão de Promoção: A comissão opina pelo improvimento do recurso do candidato, pois não cumpriu a regra estampada no item 6.4, alínea a, do edital de abertura. Ademais, nos termos dos precedentes do Conselho, não se admite a discussão em tese da justiça das regras do concurso de promoção na fase recursal.

Manifestação da CTCS: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução nº 4, de 2014, na Resolução nº 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a

CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.37. RECURSO Nº 1980: CINTIA CRISTINA MARQUES LIMA**. A requerente pretende ver providas solicitações de pontuação por exercício de cargo em comissão e por conclusão de duas pós-graduações, cursadas não simultaneamente. Argumenta que instruiu suas solicitações com a documentação exigida pelo Edital n.º 55/2015, assim como pela Resolução n.º 11/2008. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão opina pelo improvimento do recurso, já que a candidata não reinseriu as solicitações correspondentes aos títulos no sistema, exigência contida no item 6.4, c, do edital de abertura, para sua apreciação.

Manifestação da CTCS: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução n.º 4, de 2014, na Resolução n.º 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.38. RECURSO Nº 2034: JULIANA MOREIRA BATISTA**. A recorrente afirma, em síntese, que o período exercido como Chefe de Divisão de Análise e Consultas Trabalhistas – DAS 2, de 02/01/2007 a 27/04/2010, não fora utilizado em sua integralidade na sua promoção da primeira para a segunda categoria. Que o período remanescente somado ao novo tempo de exercício no mesmo cargo, de 15/08/2012 a 09/07/2015, seria suficiente para alcançar os três anos exigidos pela Resolução.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão entende que a recorrente, não obstante requeira a pontuação pelluciana de quo exercício, em quatro períodos distintos, de cargos em comissão, apenas inseriu no sistema as solicitações 33555 e 33581, ambas se referindo ao exercício do cargo de Chefe de Divisão de Análise e Consultas Trabalhistas – DAS 2, de 15/08/2012 a 16/08/2015. A primeira foi provida e a segunda improvida, em razão da inserção em duplicidade de um mesmo título no sistema. Com efeito, em virtude das alterações promovidas pela Resolução CSAGU n.º 4, de 2014, o Edital exigiu que os candidatos reinserissem no sistema AGU Promoções todos os títulos referentes aos artigos 12, 13 e 16 da Resolução n.º 11/2008, ainda que já cadastrados em processamentos anteriores. Assim, por descumprimento da norma prevista no Edital n.º 55, de 04 de agosto de 2015, item 6.4, alínea c, a Comissão opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS**: A CTCS após sustentação oral do candidato recorrente (recurso 2029), que questionou a exigência de reinserção de títulos no sistema, ainda que já cadastrados anteriormente, diante das alterações promovidas pela Resolução n.º 4, de 2014, na Resolução n.º 11/2008, por unanimidade, conferiu interpretação sistemática ao subitem 6.4 do Edital n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para entender atendida a exigência de reinserção de títulos na situação em que o Membro de Carreira tenha apresentado requerimento expresso de reanálise de solicitação já cadastrada no sistema AGU Promoções. Em decorrência do referido entendimento, a CTCS suspendeu a análise do recurso e determinou à Comissão de Promoção que reanalisasse os pedidos de promoção de 14 candidatos, que também questionaram o subitem 6.4 do Edital CSAGU n.º 55 de 04 de agosto de 2015, para verificar se houve requerimento expresso de reanálise dos títulos já cadastrados, e para análise dos documentos comprobatórios. **2.39. RECURSO Nº 2033: ESTHER DANTAS DE SÁ PAIVA GURJÃO**. A recorrente defende que comprovou a conclusão do curso de

pós-graduação em 2014, ou seja, após o ingresso na carreira e antes do período avaliativo, mediante a apresentação do diploma, sendo desnecessária a comprovação da data de conclusão do trabalho final. Apesar da argumentação, complementou a documentação apresentando a data de entrega do trabalho de conclusão de curso.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o certificado trazido pelo candidato comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção. Ademais, em sede recursal a candidata apresentou a comprovação da data efetiva da entrega do trabalho de conclusão de curso.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.40. RECURSO Nº 2020: RUBENS DAMASCENO FARIAS. O recorrente insurge-se contra a não pontuação do título referente à conclusão de curso de pós-graduação, argumentando que conclui o curso em 2013, ou seja, após o seu ingresso na carreira e antes do período avaliativo, o que tornaria desprovida a comprovação da data de conclusão do trabalho final.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão esclarece que o título do recorrente foi improvido por ausência de comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, nos termos do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do Edital, pois comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção. A Comissão opina pelo provimento do recurso.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.41. RECURSO Nº 2023: BRUNO SACRAMENTO SANTOS SILVA. O recorrente sustentou a impossibilidade de comprovação da data de entrega do TCC, ao argumento de que a Universidade, após suas solicitações, informou não dispor da informação, podendo apenas fornecer o certificado com a data da conclusão do curso, que informa, também, que o TCC foi efetivamente entregue.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão esclarece que o título do recorrente foi improvido por ausência de comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, nos termos do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do Edital, pois comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.42. RECURSO Nº 1998: DANIEL SILVA PASSOS. O recorrente afirmou que o diploma apresentado à comissão processante prescreve, claramente, o dia 14 de novembro de 2011 como a data em que o recorrente defendeu a sua dissertação de mestrado, tendo sido aprovado e logrado o grau de mestre.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão esclarece que o título do recorrente foi improvido por ausência de comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, nos termos do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do Edital, pois comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção.

A Comissão opina pelo provimento do recurso.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1.

2.43. RECURSO Nº 1984: MARCELO RISSI. O recorrente afirma que o certificado de conclusão e histórico escolar apresentados comprovam a data de conclusão do curso e a efetiva entrega e aprovação do TCC.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão esclarece que o título do recorrente foi improvido por ausência de comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, nos termos do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do Edital, pois comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção. A Comissão opina pelo provimento

do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.44. RECURSOS NºS 2017 E 2044: GABRIELA SILVA BRANDÃO.** A recorrente apresentou dois recursos com o mesmo objeto, questionando a não pontuação de uma pós-graduação, a despeito da juntada de certificado de conclusão e histórico escolar que comprovam a data de conclusão do curso e a efetiva entrega e aprovação do TCC. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão esclarece que o título da recorrente foi improvido por ausência de comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, nos termos do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do Edital, pois comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção. Assim, a Comissão opina pelo provimento do Recurso n. 2017 e pela perda de objeto do Recurso n. 2044.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.45. RECURSOS NºS 2040 E 2041: MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA.** A recorrente afirma que o certificado de conclusão de curso apresentado comprova a data de conclusão do curso e a efetiva entrega e aprovação do TCC. Asserta, ainda, que a Comissão errou ao não pesquisar corretamente, no site da editora, o ISBN da obra apresentada. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão esclarece que em relação à pontuação por obra individual, ambos os códigos catalográficos ISBN apresentados, seja na fase de inscrição de títulos, seja na fase recursal, não correspondem à obra indicada. Candidata que não se desincumbiu de seu ônus. Diligências da Comissão que não lograram comprovar a exigência. Improvimento que encontra guarida nos precedentes do CSAGU. Quanto à conclusão de pós-graduação, entendeu-se que a declaração apresentada é suficiente à comprovação de todas as exigências postas, seja pelo Edital, seja pelos precedentes deste Conselho. Recurso que merece provimento, nesse ponto.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.46. RECURSOS NºS 2012 E 2026: CAROLINE DE MELO E TORRES.** A recorrente afirma que o certificado de conclusão e histórico escolar apresentados comprovam a data de conclusão do curso e a efetiva entrega e aprovação do TCC. **Parecer da Comissão de Promoção:** O título da recorrente foi improvido por ausência de comprovação da data de entrega do trabalho de conclusão de curso, nos termos do Edital nº 55, de 04 de agosto de 2015. Ocorre que, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do Edital, pois comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção. Ademais, a recorrente juntou, na fase recursal, declaração que comprova, também, a data de entrega do trabalho final. A Comissão opina pelo provimento do recurso.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.47. RECURSO Nº 2008: FRANCISCO VALLE BRUM.** O recorrente questiona a não atribuição de pontos às solicitações correspondentes à conclusão de cursos de pós-graduação e mestrado, que foram indeferidas por ausência de indicação expressa das datas de depósito dos trabalhos de conclusão de curso. **Parecer da Comissão de Promoção:** A Comissão, considerando que os certificados juntados pelo candidato cumprem as exigências contidas no Edital, comprovando a conclusão dos cursos, com aprovação dos respectivos trabalhos finais e notas atribuídas, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção, opina pelo PROVIMENTO do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso considerando que os certificados juntados pelo candidato cumprem as exigências contidas no Edital, comprovando a conclusão dos cursos, com aprovação dos respectivos trabalhos finais e notas atribuídas, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção.

2.48. RECURSO Nº 2022: ALEXANDRE GOMES MOURA. O recorrente questiona a

não atribuição de pontuação à solicitação 33553, referente à conclusão de curso de pós-graduação. Defende, em síntese, que concluiu o curso em 2010, ou seja, após o seu ingresso na carreira e antes do período avaliativo, o que tornaria despcienda a comprovação da data de conclusão do trabalho final. **Parecer da Comissão de Promoção**: Opina-se pelo provimento do recurso, pois, no entendimento desta Comissão, o certificado trazido pelo recorrente atende as exigências do edital. Vale dizer, o certificado emitido pela Universidade Anhanguera-Uniderp comprova a conclusão do curso de Direito e Processo do Trabalho, realizado entre março de 2009 e abril de 2010, contendo, também, o título da monografia e a nota obtida, além de e-mails que indicam a data de depósito do seu TCC. **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.49. RECURSO Nº 2032: BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES**. A recorrente alega que a pontuação de seus títulos foi indeferida sem fundamentação. Que protocolou tempestivamente os documentos que comprovariam a ocupação de cargo de DAS 3, mas que não juntara a declaração do RH da AGU por tal requisito não ter sido divulgado. Com relação à sua pós-graduação, aduz que apresentou diploma que contém todas as exigências do MEC, não cabendo ao CSAGU deixar de reconhecer tal título por não constar do requerimento a data de apresentação do respectivo trabalho de conclusão. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão opina pelo provimento parcial do recurso, quanto à solicitação 32853, pois o certificado juntado pela recorrente atende os requisitos do Edital, comprovando a data de realização do curso, o título da monografia e a nota obtida. Com relação à solicitação 32581, referente ao exercício de cargo comissionado DAS 3, a candidata preencheria de forma equivocada seu requerimento, como se fosse a titular do DAS de Procurador-Seccional da União em Campinas, quando na verdade era a substituta. Além disso, não apresentou declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração ou pelo órgão de Recursos Humanos competente, nos termos do item 6.8 do Edital 55, de 04 de agosto de 2015. **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.50. RECURSO Nº 2015: BRENO DA SILVA RAMOS**. O recorrente se insurge contra a sua exclusão do resultado provisório do Concurso de Promoção 2015.1 por se encontrar em estágio probatório, ao argumento de que “o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União não poderia restringir o direito do Recorrente de participar do concurso de promoção com base em critério não previsto nem na Constituição, nem na Lei Orgânica da AGU - LC nº 73/93, nem em outra norma com status de lei. Ainda, questiona o indeferimento da solicitação 32874, referente à conclusão de uma Pós-graduação em Direito Administrativo, por ausência de comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão, ponderando que o certificado apresentado contém as datas de início e fim do curso. **Parecer da Comissão de Promoção**: A Comissão, inicialmente, destaca a existência de vedação expressa à participação de candidatos em estágio probatório no concurso de promoção em concorrência com os candidatos estáveis na carreira, razão pela qual o candidato foi excluído da lista provisória. Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que nela foi aprovado. Não obstante, o candidato foi beneficiado por liminar judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que determinou a sua participação neste concurso. Quanto à solicitação 32874, a Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o certificado trazido pelo candidato comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção. **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.51. RECURSOS NºS 1991 E 1996: SADI TOLFO JUNIOR**. O recorrente se insurge contra a sua exclusão do resultado provisório do Concurso de Promoção 2015.1 por se encontrar em estágio probatório, ao argumento de que “o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União não poderia restringir o direito do

Recorrente de participar do concurso de promoção com base em critério não previsto nem na Constituição, nem na Lei Orgânica da AGU - LC nº 73/93, nem em outra norma com status de lei. Ainda, questiona o indeferimento da solicitação 33277, referente à conclusão de uma Pós-graduação em Direito Administrativo, por ausência de comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão, ponderando que o certificado apresentado contém as datas de início e fim do curso. **Parecer da Comissão de Promoção**:

A Comissão, inicialmente, destaca a existência de vedação expressa à participação de candidatos em estágio probatório no concurso de promoção em concorrência com os candidatos estáveis na carreira, razão pela qual o candidato foi excluído da lista provisória. Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que nela foi aprovado. Não obstante, o candidato foi beneficiado por liminar judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que determinou a sua participação neste concurso. Quanto à solicitação 33277, a Comissão opina pelo provimento do recurso, pois o certificado trazido pelo candidato comprova a conclusão do curso, com aprovação do TCC, após o seu ingresso na carreira e dentro do período avaliativo deste concurso de promoção.

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.52. RECURSO Nº 2014: MÁRCIO**

ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO. O recorrente se insurge contra a sua exclusão do resultado provisório do Concurso de Promoção 2015.1 por se encontrar em estágio confirmatório. Questiona a regra que veda a realização simultânea de cursos de pós-graduação, além do improvimento do título republicado em obra coletiva, ao argumento de que a Comissão de Promoção não poderia “de ofício e sem qualquer base normativa, criar um novo requisito para a pontuação (ineditismo da obra)”. Aduz, por fim, quanto à solicitação 33598, ter enviado cópia do exemplar da obra individual, que teria sido extraviada pelo setor de protocolo da AGU.

Parecer da Comissão de Promoção: A Comissão, inicialmente, destaca a existência de vedação expressa à participação de candidatos em estágio confirmatório no concurso de promoção em concorrência com os candidatos estáveis na carreira, razão pela qual o candidato foi excluído da lista provisória. Ora, se a aprovação no estágio confirmatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que nela foi aprovado. Não obstante, o candidato foi beneficiado por liminar judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que determinou a sua participação neste concurso. Quanto à solicitação 33589, deve ser mantido o improvimento, porque o §5º do art. 12 da Resolução n. 11/2008 veda a pontuação por títulos (pós-graduação, mestrado e doutorado) realizados simultaneamente, ainda que parcialmente, no mesmo concurso de promoção por merecimento. A solicitação 33597 foi improvida porque o capítulo, inserido em obra coletiva, de responsabilidade do candidato não é inédito, mas republicação de artigo publicado no sítio eletrônico Conteúdo Jurídico, em 24 de janeiro de 2013, data anterior ao seu ingresso na carreira. Não se trata de criar requisito inédito para o concurso de promoção, pois a vedação à pontuação de títulos concluídos antes do ingresso do candidato na carreira está expressa na Resolução nº 11/2008, havendo diversos precedentes que a corroboram. Por fim, verificou-se que, de fato, a obra individual do candidato, conquanto protocolada tempestivamente, não foi remetida à análise desta Comissão. Após diligência, o exemplar foi encontrado e verificou-se o cumprimento dos requisitos exigidos para a pontuação, razão pela qual a solicitação 33598 merece provimento. A Comissão opina pelo provimento parcial do recurso. **Manifestação da**

CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.53. RECURSO Nº 1989: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA**. A comissão solicita a correção de ofício da nota de VITOR CARLOS DE OLIVEIRA em razão de ter sido detectado que houve equívoco na apreciação da solicitação nº 33174 que trata da pós-graduação Lato Sensu em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp, com início em 01/09/2008, e fim em 30/09/2009 e entrega do

trabalho em 10/09/2010. **Parecer da Comissão de Promoção:** Foi detectado erro material da comissão ao analisar o título do candidato, que continha todos os requisitos para provimento, inclusive com comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão de curso. Dessa forma, a comissão opina pela correção de ofício, para que a sua pontuação seja retificada de 30,0 para 31,0 pontos, considerando a utilização da pós-graduação para fins de promoção. A comissão opina pela correção de ofício, nos termos do parecer da comissão de promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **2.54. RECURSO Nº 2016: ROGÉRIO PEREIRA.** A comissão solicita a correção de ofício da nota de ROGÉRIO PEREIRA em razão de ter sido detectado que houve equívoco na apreciação da solicitação de nº 32513, pontuação referente ao art. 18, inciso III, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção:** Foi detectado erro material da comissão ao analisar o título do candidato, que continha todos os requisitos para provimento - Portaria de designação assinada pelo Ministro da Justiça e sua publicação – pg. 36 e 40; Portaria de prorrogação dos trabalhos e sua publicação – pg. 41 e 43; e Relatório final – pg. 44 a 54. comissão opina pela correção de ofício, para que a sua pontuação seja retificada. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1. **ITEM 3. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 2015 – PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS.** Relatoria: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2015.1 – Dra. Luciana Vieira S. Moreira Pinto. Trata-se dos recursos interpostos por Procuradores da Fazenda Nacional que tiveram títulos improvidos pela Comissão de Promoção, em decorrência de deliberação da Comissão Técnica na 85ª Reunião Ordinária da CTCS, de 23.09.2015 (registro final do item 1 da pauta). **3.1. INTERESSADO: CESAR LAGO SANTANA.** A relatora informou que na 85ª Reunião da CTCS, a Comissão entendeu que o recorrente tendo, na fase recursal, trazido documento que comprova que efetivamente teve aprovado seu trabalho com a conclusão da pós-graduação no período avaliativo, manifestou parecer pelo provimento do título. No entanto, a Comissão de Promoção ao reanalisar o título, verificou-se, conforme documentos juntados pelo candidato, que nos termos da certidão datada de agosto de 2015, o candidato participa de curso de pós-graduação em direito tributário, de modo que, em 30 de junho de 2015 (data final do período avaliativo), este ainda não tinha obtido o título de especialista. Portanto, trata-se de revisão de ofício; ausência de comprovação da conclusão do curso dentro do período avaliativo. Ressaltou a necessidade da revisão do julgamento efetivado na 85ª Reunião da CTCS/CSAGU, para que o recurso seja improvido. **Parecer da Comissão de Promoção:** Pela correção de ofício, tendo em vista que nos termos da certidão datada de agosto de 2015, o candidato participa de curso de pós-graduação em direito tributário. Portanto, ausência de comprovação da conclusão do curso dentro do período avaliativo. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela correção de ofício, ressaltando a necessidade da revisão do julgamento efetivado na 85ª Reunião da CTCS, para que o recurso seja improvido. **3.2. PROCESSO 10080.003096/0414-26 – RECORRENTE: ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA.** A candidata interpôs recursos contra o improvimento de título de pós-graduação, em razão do certificado não constar a data final do curso. A CTCS determinou que fosse realizada diligência à instituição de ensino, no entanto a interessada desistiu do recurso, conforme mensagem eletrônica anexada ao dossiê n.º 10080.003096/0414-26. **Parecer da Comissão de Promoção:** Pela perda do objeto, tendo em vista que a interessada desistiu do recurso, conforme mensagem eletrônica anexada ao dossiê n.º 10080.003096/0414-26. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, pela perda do objeto do recurso. Desistência do Recurso. **3.3. PROCESSO**

10080.004155/0215-39 - RECORRENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO. 3.4. RECORRENTE: GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS. 3.5. RECORRENTE: LUCIANO MELLO BUZZETTO. Alegam os candidatos que os documentos comprobatórios referentes aos seus títulos compõem os requerimentos feitos perante a comissão de promoção 2015.1 e foram juntados nos respectivos dossiês no e-processo, de modo que não teriam descumprido o item 5.2.1 do Edital CSAGU nº 56/2015. **Parecer da Comissão de Promoção:** Os candidatos, de fato, colacionaram ao e-processo os documentos comprobatórios, de modo que não há que se falar em correção de ofício dos pontos que lhes foram atribuídos. A comissão opina pela perda do objeto dos presentes recursos. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto dos presentes recursos. **3.6. RECORRENTE: FILIPE LOUREIRO SANTOS; 3.7. RECORRENTE: JACKSON PAULO FACHINELLO; 3.8. PROCESSO 10080.002556/0215-54 - RECORRENTE: MARIANA DE ALMEIDA CHAVES; 3.9. PROCESSO 10080.003359/0414-05 - RECORRENTE: PAULO ROCHELLE ANDRADE MOITA; 3.10. RECORRENTE: TÉBIO LUIZ MACIEL FREITAS; 3.11. RECORRENTE: VICTOR JEN OU; 3.12 RECORRENTE: WESLEY LUIZ DE MOURA.**

Aduzem os recorrentes, em síntese, que inexistiria razão para que fossem copiados novamente os documentos comprobatórios já analisados por Comissão anterior e disponíveis para consulta no dossiê do sistema e-processo, ou que sejam considerados os documentos que já estavam juntados ao Dossiê do E-processo, sustentando a desnecessidade de nova anexação, bem como que a reapresentação de documentos consista na duplicação daqueles que já instruem o Dossiê dos candidatos. A Comissão de Promoção informa que não foi adotada qualquer diligência de busca da documentação, pois os documentos estavam todos reunidos no Dossiê do Candidato. O procedimento adotado pela Comissão de Promoção, ao contrário de diligenciar documentação faltante, pautou-se pela instrumentalidade das formas, pela razoabilidade e pela obediência ao dispositivo legal inserto no artigo 37 da Lei nº 9.784/99 que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Parecer da Comissão de Promoção:** Considerando que a exigência de reapresentação nos casos em que os documentos já estavam encartados no dossiê do candidato consistiria na mera duplicação do documento dentro do mesmo processo, opina-se pela consideração dos documentos à semelhança do entendimento pacífico do CTCS acerca da possibilidade de complementação de documentos em fase recursal e pelo provimento do recurso. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção 2015.1, manifestou-se pela perda do objeto dos presentes recursos. Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora Suplente da CTCS deu por encerrada a reunião às 19h. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 21 de outubro de 2015. GERALDO NOGUEIRA LUIZ.